



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045613-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSCI MEIRE DE SOUZA SANTOS, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16790

Agravo de Instrumento n.º: 2045613-38.2025.8.26.0000

Agravante: Joscimeire de Souza Santos

Agravado: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral. Processo suspenso por força da decisão proferida no IRDR n.º 2026575-11.2023.8.26.0000, Tema n.º 51, sobre abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Superveniência de acórdão que julgou prejudicado o incidente, com fundamento na perda superveniente de interesse processual. Inteligência do art. 976, §4º, do CPC. Afetação de recursos para definição de tese pelo STJ, Tema Repetitivo n.º 1.264 (Recursos Especiais n.º 2.092.190/SP; n.º 2.121.593/SP e n.º 2.122.017/SP), sendo que os feitos que tratam da matéria seguem submetidos à determinação de sobrestamento, tendo em vista a identidade das controvérsias afetadas no IRDR prejudicado e no Tema n.º 1.264 do STJ. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joscimeire de Souza Santos contra a r. decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral em face de Ativos S. A. Securitizadora de Créditos Financeiros, determinou a suspensão do processo em razão de decisão proferida no Tema n.º 1.264 do C. STJ.

A agravante sustenta que o fundamento pelo qual se postula a inexigibilidade do débito não é a prescrição, mas sim o desconhecimento da origem da dívida, com a alegação de que não teria contratado ou dado causa à cobrança controvertida, razão pela qual seria despropositada a suspensão do processo, que não se amoldaria ao IRDR n.º 2026575-11.2023.8.26.0000, relativamente aos processos que versem sobre *"inscrição do nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa Nome' e outras similares, para cobrança de dívida prescrita"*.

A decisão de fls. 19/20 indeferiu a liminar pleiteada.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal será improvido.

No caso, a autora ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por dano moral em que alega desconhecer a origem do débito que deu causa à cobrança controvertida, e pretende a declaração de inexistência da dívida do contrato nº 68381311 no valor de R\$ 1.246,94, vencida em 16/03/2012, e o pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A r. decisão agravada determinou a suspensão do curso do processo com o seguinte fundamento:

“Em atenção à determinação do Ministro João Otávio de Noronha na afetação do REsp n. 2.092.190/SP, para julgamento dos recursos repetitivos, consoante regra do artigo 1.037, inciso II do CPC, fica suspenso o andamento desta ação, até final decisão da matéria, cadastrada como "Tema Repetitivo nº 1.264 - Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos". Data da afetação:24/06/2024.” (fls. 270, dos autos originários).

Autora alega que o caso não se amolda ao objeto do Tema nº 51, a respeito da caracterização de dano moral passível de indenização pelo mero registro do nome do devedor na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Veja-se, nesse sentido, julgado desta C. Câmara:

Agravo de Instrumento. Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, tutela de urgência e inversão do ônus da prova. Decisão agravada que determinou a suspensão do feito, por se tratar de débito inscrito na plataforma Serasa Limpa Nome. Petição inicial que não funda a pretensão em inexigibilidade decorrente de prescrição, ainda que o débito esteja mesmo inscrito na aludida plataforma de renegociação. Pedido de indenização por dano moral que se enquadra no IRDR, segunda parte. Não verificada a distinção entre a pretensão posta na origem e a hipótese

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Tema 51, deste E. Tribunal. Decisão mantida, para suspensão do feito na origem. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2336449-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Pois bem. Cinge-se a controvérsia à manutenção ou não da suspensão do processo, em razão da decisão proferida no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Tema nº 51, pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 deste E. Tribunal de Justiça. De se notar que, em 23/11/2024 o incidente foi julgado prejudicado com fundamento na perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 976, §4º, do CPC:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Tema 1.264, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça. Afetação de recurso, por tribunal superior, impossibilita o cabimento do IRDR. Previsão do art. 976, §4º, do CPC. Tese a ser definida envolve a mesma questão. Incidente prejudicado, por perda superveniente do interesse processual.” (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 23/11/2024).

Contudo, a perda superveniente do interesse processual no julgamento do aludido IRDR não impacta na determinação de suspensão do processo, na medida em que, em razão da identidade da controvérsia afetada pelo Tema Repetitivo nº 1.264 do STJ, que tem por objetivo *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”*, o feito deve permanecer suspenso, à vista da determinação do E. Ministro Relator de a) *suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na*

primeira ou na segunda instância; e b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Veja-se, ainda, por oportuno, trecho do v. acórdão que julgou prejudicado o IRDR ° 2026575-11.2023.8.26.0000:

“Assim, verifica-se a perda superveniente do interesse processual no julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. A afetação de recurso, por tribunal superior, afim de definir tese sobre a mesma questão, impossibilita o cabimento do IRDR, de modo que não se trata de circunstância de mera suspensão. No mais, o mesmo ocorre em relação à questão envolvendo a reparação por dano moral. A análise está intrinsecamente ligada ao resultado da primeira questão, não subsistindo de forma autônoma.

Diante do esclarecido, considerando que havia sido concedida suspensão dos processos nos termos do art. 982, I, do CPC, fica agora revogada, observando-se, contudo, que há determinação feita pelo D. Ministro Relator de suspensão pelo tema repetitivo acima citado.” (fls. 4.564/4.568).

Em harmonia, precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou o sobrestamento do feito de origem em razão da afetação da matéria pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2026575-11.2023.8.26.0000 – Recurso da parte autora – Agravante que sustenta a distinção entre o tema abrangido pelo incidente e o tratado na ação de origem – Demanda calcada na alegação de desconhecimento de débitos inseridos em plataforma de renegociação ("Serasa Limpa Nome") – Pedido para reparação por danos morais decorrente da manutenção do nome da demandante na plataforma de renegociação em razão de dívidas inexistentes – Entendimento porventura firmado no IRDR quanto à repercussão extrapatrimonial que tem repercussão também nas demandas que objetivam a inexistência de dívidas inseridas em plataformas de renegociação – Impossibilidade de soluções distintas para situações absolutamente similares – Precedentes – Afetação, para julgamento sob as regras do procedimento dos recursos repetitivos, de temática idêntica pelo STJ (Tema Repetitivo n. 1.264) – Superveniência de acórdão prolatado sob a relatoria do Eminentíssimo Desembargador Edson Luiz de Queiroz, nos autos do IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000, por meio do qual o incidente foi julgado prejudicado com fundamento na perda

superveniente de interesse processual – Inteligência do artigo 976, §4º, do CPC – Perda superveniente do interesse processual no julgamento do aludido IRDR que, todavia, não implica a impertinência das considerações tecidas acerca dos reflexos da tese jurídica a ser fixada sobre os casos de inexigibilidade de débito e eventual reparação por danos extrapatrimoniais, tendo em vista a identidade das controvérsias afetadas no IRDR e no Tema Repetitivo n. 1.246 – Suspensão dos feitos cujos objetos tratem da matéria afetada que, agora, decorre de ordem proferida pelo Eminentíssimo Ministro Relator João Otávio de Noronha no Tema Repetitivo n. 1.264 – Sobrestamento que deve ser mantido in casu – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2306916-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERASA LIMPA NOME - SUSPENSÃO DO FEITO – DESCABIMENTO - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – I – Decisão agravada que rejeitando os embargos de declaração, manteve os fundamentos da decisão embargada, a qual determinou a suspensão do feito em razão da afetação do Tema nº 51 (IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000)- Agravante que aduz que a hipótese não se enquadra no mencionado IRDR - II – IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 que se refere à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção - IRDR que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite que envolvam a matéria – III - Ação principal em que se pretende o reconhecimento da ilegalidade do ato de cobrança e inscrição de dívidas prescritas em plataforma de negociação de débitos, bem como requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, assim como o pagamento de indenização por danos morais - Documento que indica existência de dívidas junto à plataforma Serasa Limpa Nome - Hipótese que se adequa ao IRDR - Suspensão de rigor – Precedentes – IV – Consignado o recente cancelamento do IRDR nº 51 deste E.TJSP, em virtude da afetação do Tema 1264 pelo C.STJ, fica mantida a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria - Decisão mantida - Agravo improvido."

(TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2031859-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira;
Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento:
17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão que determinou a
suspensão do processo.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR